

Pregão Eletrônico nº 166/2024 - CPL nº 418/2024

OBJETO: Aquisição e instalação de playground e brinquedos eletrônicos para a brinquedoteca da escola municipal Duljara Fernandes de Oliveira da Rede Municipal de Ensino de Sorocaba

Trata-se o presente de recurso administrativo apresentado pela licitante **ANDRE SEGA LTDA. em face da sua inabilitação em relação aos itens 01 e 02 .**

Num breve resumo, a recorrente alegou que: *“o vínculo apresentado entre ANDRE SEGA LTDA e PLAY KIDS BRINQUEDOS LTDA. decorre de integração no mesmo grupo econômico, conforme faz a prova de declaração anexa, e não depende, para efeito de habilitação, de identidade dos sócios entre as empresas”; “o uso de atestados ou documentos técnicos por empresas de grupo econômico distinto, porém devidamente comprovado, está em absoluta consonância com a legislação e a finalidade pública que rege as licitações, sendo indevida e desarrazoada a desclassificação amparada unicamente na existência de quadro societário idêntico”; “a Lei 14.133/2021, no art. 67, permite a verificação da capacidade técnica por certidões e atestados demonstrando capacidade operacional similar ao objeto licitado, não vedando expressamente o uso de atestados entre empresas do mesmo grupo econômico”; “a existência de grupo econômico é fato jurídico comprovado documentalmente, não podendo o atestado ser desconsiderado por mera diferença nominal entre as pessoas jurídicas do mesmo conglomerado”. E, requereu: “reconhecimento da validade do atestado de capacidade técnica apresentado, amparado pela Declaração de Grupo Econômico datada de 16/10/2025, que demonstra a identidade operacional entre ANDRE SEGA LTDA. e PLAY KIDS BRINQUEDOS LTDA.”; e, “subsidiariamente, caso persista dúvida quanto à suficiência documental , requer a diligência prevista no item 7.10 do edital, com prazo de 24 horas para a apresentação de notas fiscais, contratos, fotos e comprovação complementar do vínculo, conforme determina o art. 64 da lei nº 14.133/2021”.*

Não houve contrarrazões.

A Pregoeira se manifestou afirmando que: *“diante do recurso interposto pela licitante ANDRE SEGA LTDA, informo que a mesma apresentou atestado em nome de outro fornecedor PLAY KIDS BRINQUEDOS LTDA - CNPJ 25.343.996/0001-69 e mesmo alegando ser um grupo econômico, a empresa cadastrada no portal BNC participante do pregão acima mencionado é do CNPJ 19.312.531/0001-48, portanto não foi possível aceitar o atestado apresentado, sendo inabilitado”; “que o item 2.10 do edital diz respeito à relação contrário do relatado pela concorrente”; “quanto às empresa fazerem parte de um mesmo grupo econômico, a Lei 14.133/2021 não proíbe que as mesmas participem da mesma licitação, o vedado é que essa participação cause prejuízo à competitividade ou caracterize fraude à licitação. Mesmo quando admitida a participação de mais de uma empresa de um mesmo grupo econômico, as empresas devem ser comprovadamente autônomas, com gestão independente, propostas elaboradas e documentos apresentados separadamente, afastando risco de prejuízo à competitividade e isonomia no certame”*. E, opina pelo improvimento do recurso.

É o breve relato,

O que caracteriza a existência de um grupo econômico é a reunião de duas ou mais empresas, com personalidades jurídicas diferentes, para atuar de forma organizada em busca de objetivos comuns ou interesses integrados.

A Lei nº 6.404/1976 que dispõe acerca das Sociedades por ações dispõe expressamente que num grupo econômico “cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos”.

No caso dos autos, o cerne da discussão não é sobre se a empresa PLAY KIDS e a empresa ANDRE SEGA são do mesmo grupo econômico, mas sim sobre a impossibilidade de apresentar um atestado emitido em nome de outra empresa, mesmo que esta empresa pertença ao mesmo grupo econômico da licitante.

O atestado de capacidade técnica tem como finalidade demonstrar se o licitante tem capacidade de cumprir tecnicamente com os termos do contrato a ser celebrado com a Administração Pública.

A ideia é que uma outra pessoa jurídica (pública ou privada) ateste a aptidão da licitante em executar o objeto compatível com o da contratação.

Nos termos do art. 266 da Lei nº 6.404/76¹, ainda que existam relações entre sociedades empresárias, cada qual conserva personalidade e patrimônios distintos, sendo que uma pode até ser fornecedora da outra.

Em que pese não haja vedação expressa na Lei nº 14.133/2021 no tocante a apresentação de atestados emitidos em nome de empresas do mesmo grupo econômico, ela é expressa no sentido de que a fase de habilitação tem como finalidade aferir a capacidade **do licitante** de realizar o objeto da licitação².

O atestado de capacidade técnica tem por objetivo garantir a capacidade de execução da empresa que o possui, uma vez comprovado sucesso em objeto similar. Não é cabível que determinada empresa se apodere da experiência de outra e apresente como sua aquela comprovada capacidade.

A interpretação da empresa está equivocada. O TCU assim se manifestou no Acórdão 2601/2024:

“No caso vertente, embora não haja proibição expressa do fornecimento de atestado de empresas que possuam sócios em comum ou de mesmo grupo econômico, identifico um potencial conflito de interesses no caso concreto, uma vez que o atestado apresentado, ao que tudo indica, equivaleria, na prática, a uma autodeclaração de capacidade técnica, que não pode ser aceita, sob pena de referendar a prática de fraudes a licitações e tornar inócua a exigência de habilitação em questão.”

¹ Nos termos da Lei nº 6.404/1976: “Art. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos.”

² Nos termos da lei nº 14.133/2021: “Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira.”



Quanto a afirmação de que o TCU ter decidido que não há impedimento legal, caso o Licitante apresente atestados de empresas de um mesmo grupo econômico, pois o grupo econômico a personalidade e patrimônios distintos, o mesmo se refere a uma determinada empresa ter prestado serviços para outras do mesmo grupo econômico e, ter tais atestados em seu nome.

Diante do exposto não restam dúvidas que o resultado classificatório está compatível com o disposto nos arts. 34 e 59 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, **DECIDO** em conformidade com a lei, em especial ao Artigo 3º, Inciso IV do Decreto Municipal 22.664/2017, e com o direito, **CONHECER** o recurso da empresa **ANDRE SEGA LTDA.**, e, no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se.


LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária de Administração